

REGULAMENTO (CEE) Nº 1782/91 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 1991
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 10 960 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº

790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. Acção n.º (¹): 324/91
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (²): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80 ; telex 412133 LRCS CH ; telefax : 733 03 95)
4. Representante do beneficiário (³): Sudanese Red Crescent, League Delegation, PO Box 235, Khartoum, Republic of Sudan (tel. 72 011 / 72 877, telex : 23 006 LCRS Sd)
5. Local ou país de destino : Sudão
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.I.a)]
8. Quantidade total : 4 000 toneladas (5 480 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁵): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3)]
Inscrições em inglês
Inscrições complementares na embalagem :
« Um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES (LICROSS) / FOR FEE DISTRIBUTION / PORT SUDAN »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entrega no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Port Sudão
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 8. 1991
18. Data limite para o fornecimento : 15. 9. 1991
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 9. 7. 1991, às 12 horas
- 21 A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 16. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5 a 25. 8. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 22. 9. 1991
- 21 B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 23. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5 a 31. 8. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 29. 9. 1991
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): restituição aplicável em 30. 6. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1480/91 (JO n.º L 138 de 31. 5. 1991, p. 82)

LOTE B

1. **Acção nº (¹):** 325/91
2. **Programa:** 1991
3. **Beneficiário (²):** Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80; telex 412133 LRCS CH; telefax: 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário (²):** Sudanese Red Crescent, League Delegation, PO Box 235, Khartoum, Republic of Sudan (tel. 72 011 / 72 877, telex 23 006 LCRS Sd)
5. **Local ou país de destino:** Sudão
6. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.B.1.a)
8. **Quantidade total:** 4 000 toneladas (5 480 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁴):** ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
Inscrições em inglês
Inscrições complementares na embalagem:
• Um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES (LICROSS) / FOR FEE DISTRIBUTION / PORT SUDAN •
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Port Sudão
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 1 a 30. 9. 1991
18. **Data limite para o fornecimento:** 15. 10. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 9. 7. 1991, às 12 horas
- 21 A. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 16. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 30. 9. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: 22. 10. 1991
- 21 B. **Em caso de terceiro concurso:**
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 30. 9. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: 29. 10. 1991
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵):**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex: 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):** restituição aplicável em 30. 6. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1480/91 (JO nº L 138 de 31. 5. 1991, p. 82)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação,
 - certificado de radioactividade legalizado pelo Consulado do Sudão.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova de constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.